



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.001723/99-55
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2004
RECURSO Nº : 124.586
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SILMEN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

09 FEV 2005

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 124.586
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.173
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SILMEN LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

Em sessão de 10 de junho de 2003, por unanimidade, esta 2ª Câmara acolheu a preliminar de nulidade do processo, a partir do Acórdão de primeira instância, inclusive, conforme fls. 77 a 81 destes autos, dada a inexistência de concomitância do processo administrativo e judicial, cujo relatório leio em sessão.

Retornados os autos à instância inferior, nova decisão foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, conforme acórdão DRJ/RPO no. 4.761, de 11 de dezembro de 2003 (fls. 88/90), assim ementado:

Assunto. Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno-Porte – Simples.

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO.

A existência de débito inscrito na Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) é hipótese impeditiva do enquadramento da pessoa jurídica no Simples.

Solicitação indeferida.

Foi dada ciência ao interessado conforme despacho de fls. 92 e comprovantes dos correios de fls. 93, em 31/12/2003.

Em 02/02/2004, a contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário de fls. 94/96, pelo qual alega, fundamentalmente, que os seus débitos junto ao INSS foram objeto de parcelamento, conforme Lei nº 10.683/03 – PAES, conforme Termo de Adesão anexo (fls. 97/103). Juntou, também, Certidão de Dívida Ativa da União, datada de 03 de fevereiro de 2004.

Esclarece, por fim, que se existem débitos anteriores, no momento os mesmos já se encontram saldados e, por derradeiro, clama pela sua manutenção no regime fiscal simplificado, como forma de sobrevivência da empresa.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.586
RESOLUÇÃO N° : 302-1.173

Às fls. 115, há despacho encaminhando estes autos a este Conselho, onde foi recebido e entregue a esta Conselheira em 18 de junho de 2004, conforme consta de despacho às fls. 116, última destes autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.586
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.173

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

Pelas informações trazidas pelo relatório que antecede este voto, a análise deste recurso limita-se apenas a avaliação quanto a procedência, ou não, da exclusão do contribuinte do regime tributário do SIMPLES.

Faz-se necessário, primeiramente, analisar o que dispõe a legislação sobre o tema.

Os incisos XV e XVI do artigo 9º. da Lei 9.317/96 determinam o **impedimento** da opção pelo SIMPLES às pessoas jurídicas (ou cujo sócio ou titular) que **tenham débito inscrito em dívida ativa da União ou do INSS**, cuja exigibilidade **não esteja suspensa**.

No caso, apesar do contribuinte de ter apresentado a certidão negativa relativamente a PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, deixou de fazer o mesmo em relação ao INSS – Instituto Nacional da Seguridade Social, não obstante tenha trazido diversas informações e argumentos no sentido de justificar a existência de tal débito, bem como suas tentativas de quitá-lo, o que, até o presente momento, e pelo que consta dos autos, ainda não obteve êxito. Com seu recurso voluntário, trouxe o contribuinte informações acerca de sua adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/03 – o PAES, com documentos que comprovam o recebimento do pedido de parcelamento especial e os valores do parcelamento.

Não consta – ao menos no entender desta Conselheira – uma prova inequívoca de que, na data de sua exclusão do Simples, tivesse a contribuinte débito inscrito em dívida ativa do INSS, posto que não se pode confundir a existência de pendências, débitos, com débito inscrito em dívida ativa.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material, voto pela conversão deste julgamento em diligências à repartição de origem, para que seja trazida uma prova inequívoca da inscrição em dívida ativa da contribuinte, junto ao INSS, na data de sua exclusão.

Eis como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora